PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO PROCESSO Nº 0014291-10.2019.8.19.0042
EMBARGANTE: DANIEL ÂNGELO DE PAULA
EMBARGADA: UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)
CORRÉUS: MÁRCIO DUARTE MIRANDA E DARCY JOSÉ ROYER
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HABEAS CORPUS Nº 1.115.688/RJ. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos suspensivo e infringentes, oposto contra o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela assistência da acusação para restabelecer as medidas cautelares diversas da prisão impostas. Superveniência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus* impetrado em favor de um dos réus, que revogou as medidas cautelares restabelecidas, com extensão deferida ao corréu Márcio Duarte Miranda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se interesse aos aclaratórios e qual o tratamento a ser conferido ao corréu remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniente concessão da ordem no *habeas corpus*, que revogou as medidas cautelares restabelecidas no acórdão embargado, faz com que os fundamentos do recurso não persistam, pela insubsistência de interesse, resultando prejudicado pela evidente perda de seu objeto.

4. A identidade de fundamentos conduz a extensão dos efeitos da decisão ao corréu remanescente, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso prejudicado. Extensão dos efeitos ao corréu Darcy José Royer, de ofício.

***Teses de julgamento*:**

1. A superveniente revogação, por decisão de Corte Superior, das medidas cautelares restabelecidas no acórdão embargado acarreta a perda de objeto dos embargos de declaração contra ele opostos.

2. A identidade de fundamentos adotados na decisão permite a extensão dos seus efeitos ao aludido corréu, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 271, 311, 580, 619 e 620; Código de Processo Civil, artigos 535 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.115.688/RJ e PExt no HC 1.115.688/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, decisões monocráticas de 01.09.2026 e 22.09.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 28/10/2026 13:38:07
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Visto, relatado e discutido este **Recurso de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 0014291-10.2019.8.19.0042**, em que figura como embargante **DANIEL ÂNGELO DE PAULA** e, embargada, a **UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, na qualidade de assistente da acusação.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO**, pela perda superveniente do seu objeto e, de ofício, pela identidade de fundamento, **ESTENDER** a decisão ao corréu **DARCY JOSÉ ROYER**, com fulcro no artigo 580, do Código de Processo Penal, revogando as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram restabelecidas no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4779
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **DANIEL ÂNGELO DE PAULA**, contra o acórdão deste Órgão colegiado que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito e restabeleceu as medidas cautelares diversas da prisão impostas em relação a todos os recorridos.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omisso e contraditório, bem como prequestiona as matérias suscitadas, sob os seguintes argumentos (i.e. 4.703):

a) Omissão quanto à tese de ilegitimidade do assistente de acusação para interpor Recurso em Sentido Estrito. 15. O acórdão embargado incorreu em relevante omissão ao deixar de enfrentar a principal tese preliminar suscitada pela defesa em suas contrarrazões, consistente na ilegitimidade da Assistente de Acusação para interpor recurso contra decisão que revogou medidas cautelares diversas da prisão. 16. Com efeito, a Defesa desenvolveu fundamentação específica acerca da taxatividade do art. 271 do Código de Processo Penal, sustentando que referido dispositivo delimita exaustivamente as hipóteses de atuação recursal do assistente, não contemplando a possibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisões que versem sobre a liberdade do acusado ou sobre medidas cautelares pessoais. 17. Para demonstrar tal entendimento, foram expressamente invocados, entre outros, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos no HC n. 936.179/SC, da Sexta Turma, e no HC n. 400.327/RJ, nos quais aquela Corte Superior assentou que o rol previsto no art. 271 do CPP é taxativo. 18. Ocorre que o v. acórdão embargado limitou-se a afirmar que a conjugação dos arts. 271 e 311 do Código de Processo Penal autorizaria a atuação recursal da Assistente de Acusação, concluindo, por consequência, pela legitimidade para interposição do Recurso em Sentido Estrito. 19. Todavia, não enfrentou a tese jurídica efetivamente deduzida pela Defesa, tampouco esclareceu por quais razões deixou de adotar ou afastou os precedentes específicos invocados, restringindo-se à adoção de entendimento diverso, desacompanhado do necessário enfrentamento dos fundamentos defensivos. 20. Trata-se, portanto, de omissão relevante, pois a mera conclusão em sentido contrário não supre o dever de apreciação das teses oportunamente deduzidas pelas partes, especialmente quando amparadas em precedentes específicos da Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal. 21. Impõe-se, assim, a integração do julgado, com manifestação expressa acerca dos fundamentos defensivos suscitados, em observância ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e ao disposto no art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

b) Omissão quanto ao parecer da Procuradoria de Justiça. 22. O v. acórdão embargado também incorre em omissão ao deixar de enfrentar os fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria de Justiça, que opinou, expressamente, pelo não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, por reconhecer a ilegitimidade da Assistente de Acusação para sua interposição. 23. Relembra-se que, ao i.e. 4590, a Procuradoria de Justiça consignou expressamente que "o recurso não deve ser conhecido" considerando que o art. 271 do CPP "apresenta rol taxativo dos atos que o Assistente de Acusação pode praticar" (...) 24. Não só isso, também afirmou que "a parte legitimada para tal impugnação é o Ministério Público, que no presente caso se quedou inerte". 25. É certo que o parecer ministerial não possui caráter vinculante, podendo o órgão julgador decidir em sentido diverso. Todavia, quando opta por afastar entendimento técnico adotado pelo próprio órgão ministerial que atua em segundo grau, sobretudo sobre questão processual de ordem pública, incumbe ao julgador expor, de forma fundamentada, as razões jurídicas que o conduziram à conclusão oposta. 26. No caso concreto, entretanto, o acórdão limitou-se a reconhecer a legitimidade recursal da Assistente de Acusação mediante interpretação conjunta dos arts. 271 e 311 do Código de Processo Penal, consignando-se que "o órgão do Ministério Público em atuação na primeira instância se manifestou expressamente pelo provimento do recurso". 27. Assim, embora tenha decidido em sentido diverso daquele manifestado pela Procuradoria de Justiça, o acórdão deixou de esclarecer as razões pelas quais afastou os fundamentos jurídicos constantes do parecer ministerial, os quais, repita-se, coincidem integralmente com a preliminar deduzida pela Defesa Técnica do Embargante. 28. Configura-se, portanto, omissão relevante, impondo-se a integração do julgado para que haja pronunciamento expresso acerca das razões expendidas pela douta Procuradoria de Justiça e dos fundamentos que conduziram ao afastamento da tese por ela acolhida, em observância ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (...) 29. Tais pontos são de extrema relevância, uma vez que são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo acórdão embargado, tornando essencial a sua análise por este h. Juízo. 30. Com o devido respeito, não se pode admitir que a decisão embargada prevaleça sem que sequer se depreenda um exame mínimo das teses deduzidas, em nítida afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. 31. Com efeito, o referido dispositivo estabelece que a motivação das decisões judiciais constitui elemento essencial do ato jurisdicional. Mais do que isso, trata-se de verdadeiro princípio-garantia, cuja inobservância acarreta a necessária invalidade do provimento judicial (...)

35. Desta feita, resta comprovado o vício de omissão no julgado embargado, à medida que elementos concretos das teses defensivas e relevantes circunstâncias do caso não foram devidamente analisados.

IV.2. DO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO (E, SUBSIDIARIAMENTE, DA OMISSÃO QUANTO À CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES). 36. A contradição apta a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 1022, inciso II, do CPC, é aquela verificada dentro do próprio julgado embargados, seja entre a fundamentação e o dispositivo da mesma decisão ou entre teses incompatíveis adotadas pelo mesmo órgão julgado mesmo ato decisório (...) 38. No caso concreto, o acórdão incorreu em contradição intern

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afirmar, de forma reiterada, que permanecem presentes os requisitos de contemporaneidade aptos a justificar o restabelecimento das medidas cautelares, sem que os fundamentos utilizados conduzam logicamente a essa conclusão. 39. Isso porque, ao buscar demonstrar a alegada contemporaneidade, o acórdão faz referência exclusivamente a circunstâncias pretéritas, tais como o fato de os supostos delitos terem ocorrido entre os anos de 2012 e 2015, o recebimento da denúncia e a imposição das medidas cautelares no ano de 2020, bem como o fato de a instrução processual ainda não ter sido iniciada. 40. Além disso, o acórdão não aponta qualquer descumprimento das medidas cautelares pelo Embargante, inexistindo notícia de comportamento recente que demonstre risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou de reiteração delitiva. Ainda assim, conclui pela persistência da contemporaneidade, sem indicar qualquer fato atual que justifique essa afirmação. 41. Há, portanto, manifesta contradição interna entre a fundamentação adotada e a conclusão alcançada: ao mesmo tempo em que afirma existir contemporaneidade, o acórdão fundamenta essa conclusão exclusivamente em acontecimentos ocorridos há vários anos, sem apontar qualquer elemento contemporâneo que demonstre a necessidade atual do restabelecimento das medidas cautelares. 42. Diante desse vício, requer o Embargante que seja sanada a contradição apontada, esclarecendo este E. Tribunal quais seriam, concretamente, os fatos contemporâneos que justificariam o restabelecimento das medidas cautelares, especialmente diante da ausência de qualquer descumprimento das medidas anteriormente impostas e da inexistência de fatos supervenientes imputáveis ao Embargante (...)

IV.3. DO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO PARA FINS RECURSAIS. 43. Para os fins do art. 1.025 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, requer-se que Vossa Excelência se pronuncie expressamente sobre os seguintes dispositivos legais e constitucionais, tidos por violados ou insuficientemente enfrentados na fundamentação do r. acórdão: arts. 271, 282, § 5º, 315, § 1º, todos do Código de Processo Penal; art. 93, IX, da Constituição Federal; e art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. 44. O prequestionamento expresso da matéria, ainda que não acolhidos os efeitos infringentes ora postulados, é medida indispensável para viabilizar o regular exercício do direito de recorrer, evitando-se a preclusão de teses jurídicas essenciais à defesa do embargante.

V. DO EFEITO SUSPENSIVO 45. Inicialmente, a Defesa não desconhece que, em regra, os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo. Todavia, a excepcionalidade da hipótese em exame autoriza a atribuição de tal efeito, sobretudo quando o imediato cumprimento do acórdão embargado é capaz de ocasionar gravosos e irreversíveis prejuízos à esfera jurídica do Embargante antes mesmo da apreciação dos vícios apontados. 46. No caso concreto, o acórdão embargado determinou o restabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão que permaneceram vigentes por quase cinco anos e haviam sido regularmente revogadas pelo Juízo de primeiro grau. 47. Assim sendo, a imediata execução dessa decisão implicará nova restrição à liberdade de locomoção do Embargante, com imposição de limitações concretas ao exercício de seus direitos fundamentais. 48. Além disso, os vícios apontados nos presentes aclaratórios dizem resp a questões capazes de influenciar diretamente o resultado do julgamento, especialm

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quanto à própria admissibilidade do recurso interposto pela Assistente de Acusação e à ausência de fundamentação suficiente para o restabelecimento das medidas cautelares. 49. Diante desse cenário de manifesta urgência, mostra-se plenamente justificável, em caráter excepcional, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, a fim de preservar a situação jurídica vigente até o julgamento definitivo destes aclaratórios, evitando-se a imposição imediata de restrições à liberdade do Embargante que poderão se revelar indevidas caso os vícios ora apontados sejam reconhecidos.

Por estes fundamentos, requer ***... a) A atribuição de efeito suspensivo, em caráter excepcional, a fim de suspender os efeitos do acórdão embargado até o julgamento definitivo destes aclaratórios, preservando-se a decisão de primeiro grau que revogou as medidas cautelares anteriormente impostas ao Embargante; b) A integração do acórdão embargado, com pronunciamento expresso acerca das omissões e da contradição apontadas nos itens IV.1 e IV.2, suprindo-se os vícios de fundamentação indicados pela Defesa; c) atribuídos os efeitos infringentes cabíveis, seja reformado o acórdão para não conhecer do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Assistente de Acusação ou, subsidiariamente, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão de primeiro grau que revogou as medidas cautelares impostas ao Embargante. d) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os efeitos infringentes, requer seja expressamente enfrentada toda a matéria suscitada, para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados no item IV.3, viabilizando a interposição dos recursos cabíveis às instâncias superiores...***

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ana Paula Cardoso De Lima Guedes Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (i.e. 4.722).

Sobreveio a notícia, em seguida, da impetração do Habeas Corpus nº 1.115.688/RJ, em favor do embargante, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual o Exmo. Ministro Og Fernandes, Relator, concedeu a ordem, em 01 de setembro de 2026, para revogar as medidas cautelares restabelecidas no acórdão embargado (i.e. 4.750), razão pela qual o feito foi retirado da pauta de julgamento virtual de 02 de setembro de 2026.

Em 22 de setembro de 2026, o referido Ministro Relator deferiu o pedido de extensão formulado pelo corréu MÁRCIO DUARTE MIRANDA, para igualmente revogar as medidas cautelares em seu desfavor, não tendo sido interposto agravo regimental contra as aludidas decisões.

É o relatório. Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

O recurso resultou prejudicado, por fato superveniente à sua oposição.

Sobreveio a notícia, após a oposição dos aclaratórios, o Ofício nº 164671/2026-CPPE, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (i.e. 4.750), comunicando a decisão monocrática proferida em 01 de setembro de 2026 pelo Exmo. Ministro Og Fernandes, nos autos do Habeas Corpus nº 1.115.688/RJ, impetrado em favor do embargante DANIEL ÂNGELO DE PAULA, na qual, com amparo no artigo 34, XVIII, "c", do Regimento Interno daquela Corte, foi concedida a ordem para revogar as medidas cautelares restabelecidas no acórdão embargado, nos seguintes termos:

> *... Verifica-se, pois, que a assistente de acusação não detém legitimidade para recorrer da decisão que revogou as medidas cautelares do acusado. No caso concreto, o Ministério Público foi regularmente intimado, tomou ciência inequívoca da decisão e optou por não interpor recurso. Não se pode confundir a atuação subsidiária – admitida em hipóteses excepcionais de inércia do titular da ação penal pública – com indevida atuação supletiva ou substitutiva da vontade ministerial, o que não encontra amparo no sistema processual penal vigente. Nessa ordem de ideias, o Tribunal de origem não poderia sequer conhecer do recurso em sentido estrito, manejado pela assistente de acusação, ante a ausência de legitimidade recursal.*
>
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedo a ordem para revogar as medidas cautelares estabelecidas pelo Tribunal de origem em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo houver necessidade de sua implementação, sendo possível a fixação de outras medidas alternativas ao cárcere, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, desde que concretamente fundamentada ...*

Não houve interposição de agravo regimental, resultando consolidado o quadro cautelar em relação ao embargante, que logrou, por via diversa, o acolhimento integral da pretensão deduzida neste recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Extrai-se, portanto, que os seus fundamentos não persistem, pela insubsistência de interesse, resultando prejudicado pela evidente perda de seu objeto, esgotando-se inteiramente a pretensão recursal.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU

Em 22 de setembro de 2026, acolhendo pedido formulado com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal, o Ministro Relator deferiu a extensão dos efeitos ao corréu MÁRCIO DUARTE MIRANDA, ao fundamento de que "*o Juízo de segundo grau utilizou a mesma fundamentação para restabelecer as medidas cautelares do paciente DANIEL ÂNGELO DE PAULA e do corréu MÁRCIO DUARTE MIRANDA, a qual já foi considerada inidônea na referida decisão*".

Dessa forma, apenas o corréu DARCY JOSÉ ROYER, assistido pela Defensoria Pública, permanece submetido às medidas cautelares restabelecidas no acórdão embargado, por não haver formulado, perante a Corte Superior, pedido de extensão.

Impõe-se, de ofício, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos da decisão também em seu favor, por ser a sua situação jurídica idêntica à dos demais réus, porquanto o motivo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – ausência de legitimidade recursal da assistência da acusação – é de natureza estritamente processual e comum a todos os recorridos, não se revestindo de caráter exclusivamente pessoal.

Registre-se, por fim, que a revogação não obsta a que o Juízo de primeiro grau, sobrevindo motivo idôneo, fixe outras medidas cautelares diversas da prisão, desde que concretamente fundamentadas, na forma da ressalva contida nas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por estes fundamentos, **VOTO** no sentido de **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO**, pela perda superveniente do seu objeto e, de ofício, pela identidade de fundamento, **ESTENDER** a decisão ao corréu **DARCY JOSÉ ROYER**, com fulcro no artigo 580, do Código de Processo Penal, revogando as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram restabelecidas no acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ